



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.687 - RN (2013/0381701-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO**
ADVOGADO : **BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 282, STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B", DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta à lei federal não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A matéria referente à arts. 89 da Lei nº 8.099/95, 65, III, "d", do Código Penal não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido questionamento nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O Eg. Tribunal a quo ao manter a sentença condenatória, por entender que fundamentadamente foram analisadas cada uma das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal, não merecendo reforma a pena-base, assim como pela aplicação da agravante do art. 65, II, "c", do Codex, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.687 - RN (2013/0381701-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO**
ADVOGADO : **BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7, do STJ, 282 e 284, do STF.

Repisa a agravante os argumentos colacionados no recurso especial. Buscando a reforma do *decisum* sustenta, em síntese, que houve fundamentação na demonstração da exacerbação, sendo esta aplicada de modo aleatório e "desfundamentado". Afirmar ter ocorrido ofensa ao art. 59 do Código Penal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.687 - RN (2013/0381701-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 282, STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B", DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta à lei federal não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A matéria referente à arts. 89 da Lei nº 8.099/95, 65, III, "d", do Código Penal não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O Eg. Tribunal a quo ao manter a sentença condenatória, por entender que fundamentadamente foram analisadas cada uma das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal, não merecendo reforma a pena-base, assim como pela aplicação da agravante do art. 65, II, "c", do Codex, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.687 - RN (2013/0381701-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A defesa da agravante argumenta que restou demonstrada a violação ao art. 68, do Código Penal.

Todavia, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tal dispositivo, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Observe, ainda, que os temas referentes aos arts. 89 da Lei nº 8.099/95, 65, III, "d", do Código Penal não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente, o verbete das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula 282/STF, por analogia, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 466, § 1º, DO CPP. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DE JURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D" DO CPP. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Para constatar se a decisão do Conselho de Sentença foi proferida de forma contrária à prova dos autos, faz-se necessário o revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado na via eleita, nos termos do que reza o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157.879/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/04/2013)

De outra parte, quanto à fixação da pena-base quando da análise do art. 59 do Código Penal o Tribunal a quo assim manifestou (fl. 151):

"No tocante à fixação da pena-base, não vislumbro qualquer afronta à lei penal no acórdão.

Na condenação no Juízo do 1º grau, na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP), foram valoradas negativamente as circunstâncias do crime. Disse o Magistrado a quo que "as circunstâncias são desfavoráveis à agente, por ter se utilizado da sua tia-avó para a prática delitiva". Dessa forma, fixou a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Observe que, ao contrário do que afirma a autora na inicial, tal circunstância não é elementar do tipo, como se extrai da leitura do art. 299 do CP.

Neste Tribunal, a sentença foi reformada para elevar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base para 1 ano e 9 meses de reclusão. Além das circunstâncias do delito, entendeu a 4ª Turma que a culpabilidade também deveria ser valorada negativamente. (...)

Em relação à aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, a Eg. Corte Estadual assim manifestou (fl. 152):

Quanto ao argumento da requerente da indevida aplicação da agravante do art. 61, II, b, do CP, tenho que também não assiste razão à Dulcilene Passos Sales Damasceno.

(...)

Na segunda fase da dosimetria da pena, também acertou o acórdão quando deu guarida à insurreição do MPF para aplicar a agravante do art. 61, II, b, do CP, pois a conduta da acusada não se destinava apenas a induzir em erro a instituição financeira ou terceiros aos quais se destinavam os cheques por ela emitidos, mas, também, à sonegação de tributos, facilitando a execução de delito tributário."

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". E, a propósito, julgado desta Corte, *mutatis mutandis*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCAMINHO. QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERNAÇÃO ILEGAL DE VEÍCULOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. PENA-BASE. ALTERAÇÃO. ARTS. 59 E 68 DO CP. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravante, chegar a entendimento diverso demanda exame aprofundado do material fático-probatório, inviável nesta via, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

(...)

(AgRg no Ag 1425156/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0381701-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 432.687 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054387420134050000 200384000151820 54387420134050000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.